



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N° ____ AO PROJETO DE LEI 4.639/2019

Corrige o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 1002.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.639 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 496.....

Parágrafo Único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge quando o regime de bens for o da separação convencional (NR)”

JUSTIFICACÃO

Além da necessária correção do início do parágrafo único do art. 496 do Código Civil, com a supressão da expressão “em ambos os casos” - conforme estabelece o Enunciado n. 1777, da *III Jornada de Direito Civil* -, é preciso fazer uma correção na locução final do dispositivo.

Isso porque há atualmente dispensa da autorização do cônjuge na venda de ascendente para descendente no regime da separação obrigatória de bens, tratado pelo art. 1.641 do Código Civil em três hipóteses: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.



Todavia, é preciso reparar o preceito legal, uma vez que no regime da separação obrigatória de bens alguns bens se comunicam, por força da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que ainda vem sendo aplicada pelos nossos Tribunais. Conforme essa ementa jurisprudencial, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, percebe-se que, pela sumular, alguns bens se comunicam no regime da separação legal ou obrigatória, sendo imperiosa a autorização do cônjuge para a venda de ascendente para descendente nesse regime, pois ele pode ter interesse patrimonial sobre algum bem.

Em verdade, a norma deveria excepcionar o regime da separação convencional de bens - aquele que decorre de pacto antenupcial -, único regime de separação em que nenhum bem se comunica, presente uma verdadeira *separação absoluta*, e em que a autorização do cônjuge deve ser dispensada.

Sobre o tema, cabe transcrever as lições do Professor Flávio Tartuce, que também propõe a leitura do comando conforme o Enunciado n. 177 da *III Jornada de Direito Civil*, como aqui se propõe:

“Interessante confrontar o parágrafo único do art. 496 CC que excepciona o regime da separação obrigatória (de origem legal), com o art. 1.647, I, também do CC, que trata da necessidade de outorga conjugal para a venda de imóvel a terceiro, sob pena de anulabilidade (art. 1.649). Isso porque o art. 1.647 dispensa a dita autorização se o regime entre os cônjuges for o da separação absoluta. Mas o que seria separação absoluta?

Entendemos que a separação absoluta é apenas a separação convencional, pois continua sendo aplicável a Súmula 377 do STF. Por essa súmula, no regime da separação legal ou obrigatória comunicam-se os bens havidos pelos cônjuges durante o casamento pelo esforço comum, afirmação que restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 2018 (EREsp 1.623.858/MG, 2.^a Seção, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.^a Região), j. 23.05.2018, DJe 30.05.2018).



Em síntese, o regime da separação legal ou obrigatória não constitui um regime de separação absoluta, uma vez que alguns bens se comunicam. Em outras palavras, a outorga conjugal é dispensada apenas se o regime de separação de bens for estipulado de forma convencional, por pacto antenupcial. Na doutrina, essa também é a conclusão de Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery, Rolf Madaleno, Zeno Veloso, Rodrigo Toscano de Brito, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona, entre outros” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Volume 3. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Rio de Janeiro: Forense, 14ª Edição, 2019, p. 317).

Assim, é necessário adaptar o art. 496, parágrafo único ao art. 1.647 do Código Civil, mencionando-se na primeira regra a “separação absoluta de bens”. E, para que não parem mais dúvidas do que seja a citada “separação absoluta”, a necessidade de autorização do cônjuge na venda de ascendente para descendente deve ser afastada somente se o regime de casamento entre os cônjuges for o da separação convencional de bens.

Com vistas a aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento esta emenda.

Salas das Comissões, de de 2019

**Deputado Luiz Flávio Gomes
PSB/SP**